

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

MOÇÃO N° 06 /2023
PROTOCOLADO SOB N° 932 /2023
EM 13 / 03 /2023

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2023	_____
ACEITO EM	/	/2023	_____
APROVADO EM	/	/2023	_____
REJEITADO EM	/	/2023	_____
ARQUIVO			_____

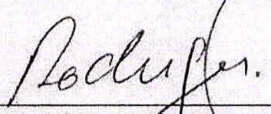
Os Vereadores abaixo-assinados requerem, após ouvida a Casa na forma regimental, e com a devida aprovação em Plenário, a apreciação desta "MOÇÃO DE APOIO" para que esta casa possa enviá-la ao: ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Chefe da Casa Civil, Secretário Estadual da Segurança Pública, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa e Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Moção de apoio a aprovação do PLC 4/2023, em prol das turmas anos 2017 e 2019 de Inspectores e Escrivães da Polícia Civil do Rio Grande do Sul e em prol da segurança pública.

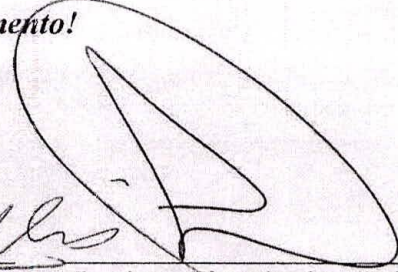
Está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei Complementar nº 4/2023 Substitutivo nº 1 o qual altera os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre aposentadoria especial de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal para os policiais civis integrantes do órgão a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 144 da Constituição Federal e agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n.º 13.259, de 20 de outubro de 2009, que trata sobre o reconhecimento de aposentadoria com integralidade e paridade de proventos para os policiais Civis) que ingressaram na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 (ou até a reforma da previdência do respectivo Estado), que instituiu a Reforma da Previdência.

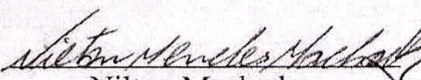
Segurança Pública é investimento!

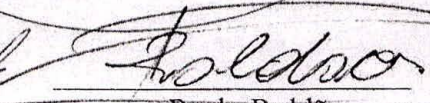
JUSTIFICATIVA: Em plenário

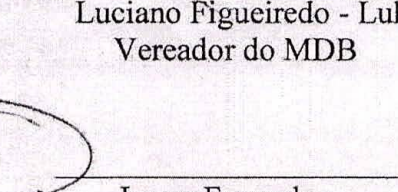

Sgt Rodrigues - Proponente
Vereador PROGRESSISTAS

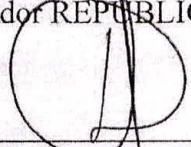

José A. da Silva "Repolinho"
Vereador PSDB


Luciano Figueiredo - Luka
Vereador do MDB

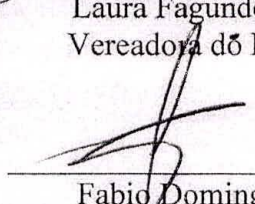

Nilton Machado
Vereador REPUBLICANOS


Paulo Roldão
Vereador do REPUBLICANOS


Laura Fagundes
Vereadora do MDB


Professora Diacaira
Vereadora do MDB

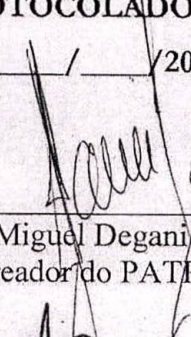

Ivair Souza Vava
Vereador do MDB

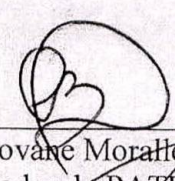

Fabio Domingues
Vereador do PSD

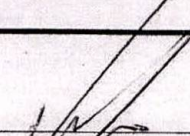
ESTADO DO RIO DE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

MOÇÃO N° _____/2023
PROTOCOLADO SOB N° _____/2023
EM ____/____/2023

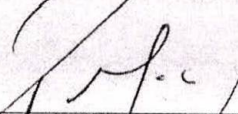
			ATA
EXPEDIENTE	/	/ 2023	_____
ACEITO EM	/	/ 2023	_____
APROVADO EM	/	/ 2023	_____
REJEITADO EM	/	/ 2023	_____
ARQUIVO			_____

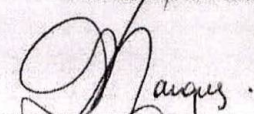

Miguel Degani
Vereador do PATRIOTA

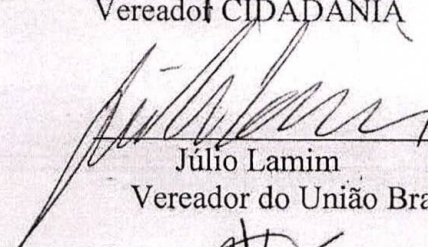

Giovane Moraes
Vereador do PATRIOTA

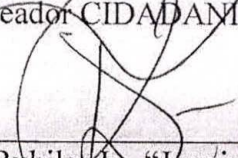

Filipe Branco
Vereador do MDB

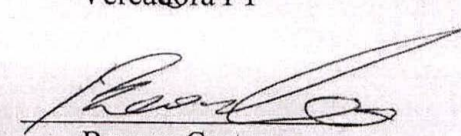

Jefferson Mendes "Lary"
Vereador CIDADANIA

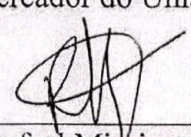

Rogério Gomes
Vereador CIDADANIA

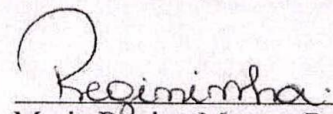

Professora Denise Marques
Vereadora PT


Júlio Lamim
Vereador do União Brasil


Rubilar Jr. "Juquinha"
Vereador do PSB


Rovam Castro
Vereador do PT


Rafael Missiunas
Vereador PT


Maria Regina Moraes Regininha
Vereadora do PT

Rio Grande, 13 de março de 2023.

VISTO

Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 4/2023

Substitutivo nº 1

Deputado(a) Leonel Radde

Altera os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre aposentadoria especial de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal para os policiais civis integrantes do órgão a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 144 da Constituição Federal e agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009.

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º."

"Art. 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único, para o servidor público que tenha ingressado em quaisquer das carreiras de que trata o “caput” do art. 1º até a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020;

e II - ao valor apurado na forma da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, para o servidor de que trata o art. 2º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Farroupilha, 08 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

No Rio Grande do Sul o Decreto nº 48.136/2011 manteve a aposentadoria especial do servidor policial civil, da Polícia Civil, com direito à integralidade e à paridade. O referido Decreto tomou como base: o disposto no art. 40, § 4º, incisos II e III da Constituição Federal; as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817-DF/2009 e no Recurso Extraordinário nº

567.110-AC/2010, no sentido de ter sido recepcionada a norma do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985; o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o disposto no art. 40, § 4º, incisos II e III da Constituição Federal estava regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 51/1985.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 15.453/2020 manteve a aposentadoria especial somente aos Policiais Civis e Agentes Penitenciários que ingressaram em carreiras policiais até 15/10/2015, quando da implantação do Regime de Previdência Complementar, com integralidade e paridade, com base nos seguintes critérios: idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, 30 de contribuição e 20 de exercício em cargo de natureza policial, se homem, 25 contribuição e 15 em cargo de natureza policial, se mulher; ou 53 anos, se homem, e 52, se mulher, desde que cumprido período adicional (pedágio) de 100% do tempo de contribuição que faltava em 13/11/2019 - Promulgação da Emenda Constitucional Federal 103/2019 (30 anos de contribuição e 20 de exercício no cargo, se homem, e 25 anos de contribuição e 15 no cargo, se mulher).

Para os Policiais Civis e Agentes Penitenciários que ingressaram em carreiras policiais após 15/10/2015, a Lei Complementar nº 15.453/2020 estabeleceu 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício em cargos de carreiras policiais (para ambos os sexos), com proventos de aposentadoria calculados de acordo com a EC 103/2019: média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondente a 100% do período contributivo; valor do benefício correspondente a 60% da média aritmética, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

O presente Projeto de Lei visa estender a aposentadoria especial, com direito à integralidade e à paridade, para os policiais civis e agentes penitenciários que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, sancionada logo após à promulgação da Emenda Constitucional Estadual 78, de 03 de fevereiro de 2020, que alterou as carreiras e as regras de aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

Importante destacar que quando da votação do Projeto de Lei Complementar 509/2019, que resultou na Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, o discurso era de que teria que se ter um tratamento isonômico com os Policiais Federais. Ocorre que o Parecer do Advogado-Geral da União, José Levi Mello do Amaral Júnior (PRC-JL-04-2020), adotado pelo Presidente da República em 17 de junho de 2020, garantiu aposentadoria especial aos policiais civis do Poder Executivo Federal que ingressaram até a data anterior à vigência da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), nos seguintes termos:

“Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

i) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.

ii) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618/2012.

Conforme Parecer da AGU, o Regime de Previdência Complementar criado pela Lei nº 12.618/2012 não poderia ter sido aplicado aos Policiais Federais tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4º, autorizava expressamente a aplicação de requisitos e critérios diferenciados às aposentadorias dos servidores que exerciam atividade de risco, concluindo pela necessidade de lei específica para mudança das aposentadorias dos Policiais. A mesma interpretação vale no caso do Rio Grande do Sul, ou seja, os Policiais Civis e Agentes Penitenciários não poderiam ter sido submetidos ao Regime de Previdência Complementar sem antes se alterar a aposentadoria especial por lei específica, o que só ocorreu com a Emenda Constitucional 78/2020 e com a Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020.

Portanto, a alteração proposta no presente Projeto de Lei é extremamente necessária por uma questão de justiça e para se evitar ações judiciais e criação de passivos frente a este tema.

Diante das razões aqui expostas, aguardamos a aprovação por parte desta Casa Legislativa.

Palácio Farroupilha, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado(a) Leonel Radde